

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS SOB A PERSPECTIVA
SOCIAL E FINANCEIRA**

ANA LETÍCIA POMATTI

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

ANA LETÍCIA POMATTI

**ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS SOB A PERSPECTIVA
SOCIAL E FINANCEIRA**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientadora: Dra. Alexia Aparecida Rodrigues Brotto Cessetti

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

ANA LETÍCIA POMATTI

**ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS SOB A PERSPECTIVA
SOCIAL E FINANCEIRA**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do CESUL – Centro de Ensino Superior.**

Orientadora: Prof^a Dra. Alexia Aparecida Rodrigues Brotto Cessetti

Professor

Professor

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela minha vida, aquele que é meu socorro nas horas de angústia e desânimo, me dando forças para lutar e confiança para acreditar que sou capaz de realizar o que meu coração almeja.

Agradeço ao meu pai, Luiz, e a minha mãe, Cida, as pessoas mais importantes da minha vida, por todo o esforço investido em minha educação, pelo apoio prestado nos momentos difíceis e de cansaço, me ensinando a lutar, nunca desistir e a conquistar meus sonhos de maneira honesta, amo vocês. Também agradeço aos meus irmãos e sobrinha, pois nos momentos de ausência onde me dediquei aos estudos, sempre se fizeram a entender que o futuro é construído a partir da dedicação no presente.

Agradeço ao meu esposo, Felipe, que desde o início me apoiou e me incentivou nessa caminhada, compartilhando comigo os momentos de alegria e tristeza, sempre me incentivando, obrigada por toda a paciência e cumplicidade, me lembrando, todos os dias, que sou capaz, amo você.

Agradeço com dor no coração, a minha fiel companheira Belinha, pela cumplicidade nos últimos 18 anos e, conseqüentemente, pela minha vida acadêmica. Me deixou no decorrer do escrever do meu terceiro capítulo, sou grata por todas as madrugadas frias que cheguei da faculdade e ela estava me esperando com o coração quentinho e cheio de alegria, viverá para sempre em minha memória e meu coração.

Ao longo desse caminho é inevitável que façamos algumas amizades e não poderia deixar de agradecer, em especial, a minha amiga Gabriela Manfredi, que sempre me apoiou e estudou comigo me incentivando. Você foi essencial nessa caminhada, obrigada por todos esses anos de amizade, te amo.

Agradeço a minha orientadora, professora Alexia, pela confiança depositada em meu projeto e que, apesar de toda a sua vida atarefada, sempre esteve disposta a sanar minhas dúvidas com cordialidade, a qual serve de inspiração para todas as mulheres dessa faculdade, demonstrando que mesmo com todas as batalhas árduas da vida, pode-se enfrentar tudo com gentileza e elegância. Obrigada por me manter motivada durante todo esse processo, sem você ele não seria possível.

Por último, agradeço a mim mesma. Recordo-me do primeiro dia em que ingressei na faculdade, perdida, e hoje saio daqui outra pessoa, totalmente transformada, enxergando a vida com outros olhos, lembro-me de todas as madrugadas que cheguei cansada, de todos os momentos que perdi em família e amigos, mas sinto, hoje, que todo meu esforço valeu a pena, obtive vários aprendizados, e não somente sobre o curso, mas sobre a vida, neste período eu me superei a cada dia e venci.

Grandes oportunidades para ajudar aos outros raramente aparecem, mas pequenas delas nos cercam todos os dias.

Sally Koch

RESUMO

A presente monografia buscou tratar sobre a temática entre a parte técnica, que neste caso seria a lei e a realidade vivida pelas famílias, referente a prestação de alimentos. A escolha desse tema justifica-se, em um aspecto social e também pela sua relevância quanto a questão de que nem sempre se consegue executar o que está descrito em lei de forma realmente efetiva. Juridicamente, o trabalho permeia-se na contribuição para que se conheça as dificuldades de ajustar a lei para que seja cumprida pelas partes na realidade. E por fim, no âmbito acadêmico, fundamenta-se esta à aquisição de conhecimento sobre o tema, visto que este se encontra presente no dia a dia de muitas pessoas, agregando, assim, conhecimento e, nesse sentido, podendo trazer avanços. Para cumprir o objetivo de compreender a relação existente entre a letra da lei, o que é aplicado e o modo em como as partes cumprem o estabelecido, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, através da utilização do método comparativo e dialético. Ao final do trabalho, ficou demonstrada que tenta-se aplicar a lei, da melhor forma possível, apesar das dificuldades encontradas para chegar a um resultado que seja efetivamente cumprido.

Palavras-chave: Direito; Direito Civil; Direito de Família; Alimentos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 ASPECTOS CONCEITUAIS	10
1.1 CONCEITO DE ALIMENTOS.....	10
1.2 EQUIPARAÇÃO DOS ALIMENTOS COM A DIGNIDADE HUMANA.....	12
1.3 INTERESSE DO ESTADO NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS.....	14
1.4 NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS.....	16
2 CARACTERIZAÇÃO DOS ALIMENTOS	18
2.1 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS.....	18
2.2 OS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	22
2.3 ESPÉCIES DE ALIMENTOS.....	23
2.3.1 Quanto à natureza.....	23
2.3.2 Quanto à causa jurídica.....	25
2.3.3 Quanto à finalidade.....	26
2.4 MODOS DE SATISFAZER A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	27
2.5 PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA MENOS E MAIORES DE IDADE.....	28
2.6 ALIMENTOS GRAVÍDICOS.....	30
2.7 ALIMENTOS NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL.....	32
3. DEFINIÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SOB A PERSPECTIVA SOCIAL E FINANCEIRA	34
3.1 COMO É FIXADA A PRESTAÇÃO ALIMENTAR.....	34
3.2 ANÁLISE DA PERSPECTIVA SOCIAL E FINANCEIRA.....	37
3.3 DAAÇÃO DE ALIMENTOS.....	42
3.4 DA PRISÃO CIVIL.....	43
3.5 DA MAJORAÇÃO, REDUÇÃO OU EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa abordar o modo de funcionamento da prestação de alimentos perante a realidade social nos dias atuais, quais são as dificuldades encontradas no decorrer do processo e a discrepância quanto ao descumprimento da sentença após finalizada a ação, tendo em mente esse cenário onde, as partes encontram vários entraves ao longo do percurso, esta pesquisa foi baseada de forma onde, primeiramente, se entenda a conceituação de alimentos, pois muitos de modo superficial remetem a prestação somente ao que se relaciona a alimentação, o que não é correto.

Dessa forma, é de suma importância saber que a prestação alimentar, assim chamada, não encobre somente os alimentos por si só, e sim, é muito mais abrangente, abarcando também, educação, vestuário, habitação, lazer, assistência médica, transporte, ou seja, trata-se de um modo onde o indivíduo que não pode manter-se sozinho receba ajuda, para que possa exercer suas funções vitais e conviver em sociedade com o mínimo de dignidade estabelecido.

Estando a prestação alimentar diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana um dos mais importantes princípios do ordenamento jurídico brasileiro, o qual sempre prezou em garantir o bem-estar de todos, estando presente inclusive na Constituição Federal, ficando claro que todos devem ter seus direitos fundamentais resguardados para que possam conviver em sociedade, a partir daí é notável a importância da prestação de alimentos a quem não tem condições de manter uma vida social por si só.

Neste sentido, a problemática da pesquisa será pautada na seguinte pergunta: é possível fixar um valor onde as necessidades das duas partes sejam resguardadas e satisfeitas?

Justifica-se a escolha deste tema por conta da relevância social atrelada a ele, uma vez que durante o estudo percebe-se as dificuldades encontradas no decorrer do processo e após também, apesar de haver o binômio da necessidade-possibilidade a ser seguido, dificilmente ambas as partes serão contentadas, pois é praticamente impossível, por exemplo, criar uma criança de forma digna recebendo de prestação alimentar mensalmente R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais) o que corresponde a 30% (trinta por cento) do

salário mínimo vigente, que é a porcentagem geralmente aplicada na fixação de valores, exemplifico através do salário mínimo, pois levando em consideração um país onde pesquisas apontam que pelo menos 29% da população está abaixo da linha da pobreza e 47% pertencem a classe baixa e, conseqüentemente, o número com relação a classe média a cada ano se torna menor, fica notório que a maioria da população não dispõe nem do mínimo de recursos ou apenas do mínimo para sobrevivência, ficando extremamente difícil sustentar um filho com um valor tão irrisório quanto o exemplo acima, e, ainda, quando por muitas vezes, essa quantia não é dividida entre vários filhos, pois o genitor não dispõe de mais renda para que o valor seja aumentado para suprir as necessidades individuais.

Conseqüentemente, na maioria das vezes são as mulheres que ficam com a guarda dos filhos, sendo obrigadas a sustentar a família sozinhas, assim, sem escolha, partem para o judiciário para que possam dividir esse encargo, mas enfrentam um árduo e longo caminho, sabe-se que a ação de alimentos deve ser uma ação célere o que, na maioria das vezes, não é possível pelas dificuldades encontradas no decorrer do processo, por muitas vezes o executado dificulta o andamento, omitindo seus bens e sua verdadeira renda, tendo o alimentando que relutar e tentar comprovar a real viabilidade econômica para que seu direito seja exercido de forma digna, no decorrer do estudo percebe-se que esse cenário é muito mais comum do que se imagina.

A presente pesquisa respalda-se pelo seu valor social, visto que o tema abrangido atinge, diretamente, a sociedade e a vida das partes envolvidas decorrente da obrigação alimentar, podendo também agregar ao campo do direito e, por fim, ainda, para que se possa conhecer todos os pressupostos essenciais da obrigação alimentar, levando em consideração que o conhecimento sobre o assunto é relevante, pois trata-se de um modo que garante a vivência de um ser humano na sociedade.

Na esfera acadêmica, argumenta-se a escolha do referido assunto por conta do conhecimento muitas vezes superficial sobre o assunto, incentivando, deste modo, o desenvolvimento de mais pesquisas sobre o tema.

Como objetivo geral, o manifesto trabalho visa compreender a amplitude da prestação de alimentos, sua importância na sociedade, quais os critérios utilizados para a fixação de determinado valor, de acordo com a vida social e financeira das partes e a efetividade pós decisão.

Para a desenvoltura do presente trabalho, o tipo de pesquisa utilizada será a bibliográfica, onde serão apresentadas no texto informações pesquisadas por diversos autores renomados sobre as temáticas referentes a prestação de alimentos.

É importante ressaltar que serão utilizados, principalmente, obras de doutrinadores renomados do Direito Civil e também pesquisas atuais sobre o cenário social.

O capítulo inicial tratará de conceituar a prestação de alimentos e as temáticas envolvidas, sendo estas a equiparação dos alimentos com o princípio da dignidade da pessoa humana, o interesse do estado em que se realize essa prestação, ao invés de ficar com a responsabilidade, e ao final, a natureza jurídica que compõe o tema.

O segundo capítulo, por sua vez, versará, inicialmente, de modo mais técnico, esclarecendo as características que constituem a prestação de alimentos, quais os sujeitos envolvidos na obrigação, as espécies e após versa sobre os modos pelas quais a obrigação pode ser satisfeita, ainda, demonstrando em quais casos pode-se pedir este direito.

Após, objetiva-se, em última análise, demonstrar quais parâmetros se utiliza para tentar chegar a fixação de um valor considerado justo para ambas as partes, realizando então a análise da perspectiva financeira e, conseqüentemente, também social, e, por fim, demonstrando a pena em caso de não pagamento estabelecido devido as dificuldades encontradas para que a decisão seja cumprida, indicando também, que quando uma das partes não estiver contente ou não puder arcar com as condições estabelecidas, há a possibilidade de revisão, podendo, assim, a prestação ser majorada, reduzida ou até exonerada.

1 ASPECTOS CONCEITUAIS

Este capítulo dividir-se-á em quatro seções. Na primeira, será abordado o conceito de alimentos, na segunda qual a equiparação dos alimentos com a dignidade humana, na terceira será demonstrado o interesse que o estado tem na prestação de alimentos e, por fim, na quarta será narrado sobre a natureza jurídica dos alimentos.

1.1 CONCEITO DE ALIMENTOS

Os alimentos desde os primórdios da sociedade representam uma necessidade básica de sobrevivência para que um indivíduo possa de fato exercer suas funções vitais. Deste modo, conseqüentemente, a prestação de alimentos trata-se de uma prestação alimentícia onde o indivíduo não pode nutrir suas necessidades básicas por si próprio, é um conceito bastante amplo, visto que não abrange somente a alimentação em si, mas abarca também a vida social por completo, tanto de quem presta alimentos quanto de quem os recebe.

Dessa forma, verifica-se, então, que essa prestação envolve além da alimentação, também, educação, vestuário, habitação, lazer, assistência médica e transporte. Para Gonçalves (2014, p. 503):

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.

Cahali (2009, p. 15), entende que a definição da palavra alimentos abrange todo o necessário para satisfazer as necessidades vitais de um indivíduo que não consegue provê-la, então essa obrigação é repassada a outro indivíduo para que o faça.

O conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

Nesse mesmo sentido, Madaleno (2022, p. 1.003), define o conceito de alimentos como:

A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho. Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. [...] Os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral.

O Código Civil vigente reporta que parente, cônjuge ou companheiro podem vir a pedir prestação de alimentos levando-se em consideração que não consiga prover por si a própria manutenção, conforme disposto no artigo 1.694 (BRASIL, 2002) “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Cahali (2009, p. 338), entende que:

A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (art. 1.566, IV, do CC/2002); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do poder familiar e vinculada à relação de parentesco em linha reta.

O conceito da palavra alimentos e a sua prestação deve ser vista da forma mais ampla possível, tratando-se então de todo necessário para a subsistência de uma pessoa, desde que não prejudique o prestador. Rodrigues (2004, p. 374), entende que:

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Vários outros aspectos, então, abrangem a prestação, além da alimentação “a expressão alimento não serve apenas ao controle da fome. Outros itens completam a necessidade humana, que não alimentam somente o corpo, mas também a alma”. (DIAS, 2016, p. 937).

Pode-se concluir, que o conceito tem como intuito abranger todos os aspectos sociais da vida de uma pessoa, estabelecendo o mínimo existencial, para que se possa conviver em sociedade de forma liberta, digna e igualitária, mantendo, deste modo, a proteção física, moral e social de um indivíduo.

1.2 EQUIPARAÇÃO DOS ALIMENTOS COM A DIGNIDADE HUMANA

A dignidade humana sempre prezou como objetivo garantir a valoração de uma pessoa, prestando, deste modo, uma proteção a subsistência adequada para cada um, dentro do conceito de dignidade humana a vida é considerada o bem mais valioso e a partir desta linha de raciocínio se torna um dos mais importantes princípios do ordenamento jurídico brasileiro, estando prevista inclusive na Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 1º, inciso III o qual declara que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”.

Sendo conceituada, ainda, no artigo 8º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), o qual discorre que:

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Em suma, encontra-se presente este princípio em todos os ramos do direito brasileiro, jamais podendo ser esquecido, pois é a base para garantir os direitos básicos de qualquer indivíduo, ficando, então, notório que, quando instituído o princípio da dignidade humana na Constituição Federal ficou estabelecido que nenhum indivíduo deve viver em condições consideradas desprezíveis e sim, ter seus direitos fundamentais resguardados para que possa conviver em sociedade.

Surge, então, a prestação de alimentos onde o indivíduo que não tem como manter-se por si próprio recebe a prestação de outrem para que possa ter as condições sociais mínimas estabelecidas. O artigo 6º da Constituição Federal descreve que os direitos sociais abrangem “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, 1988).

Diniz (2022, p. 211) acredita que a obrigação de prestar alimentos advém da preservação da dignidade e solidariedade humana e solidariedade social e familiar, sendo um dever personalíssimo levando em consideração o parentesco ou vínculo conjugal, pois é um parente quando necessário que presta ao outro os alimentos para sua manutenção.

Gonçalves (2023, p. 199), discorre que o dever de prestar alimentos baseia-se tanto na solidariedade humana, como também econômica, que deve encontrar-se entre todos os membros da família e os parentes.

Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural.

Dias (2016, p. 936), descreve que todos tem o direito de viver com dignidade e, através deste pensamento, então, surge o direito a alimentos com base no princípio da preservação da dignidade humana, “por isso os alimentos têm a natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física”.

Quando ocorre, então, a prestação quem deve assumi-la através da força de lei é a família, ficando incumbidos então parentes, cônjuges e companheiros, promovendo o sustento do outro.

1.3 INTERESSE DO ESTADO NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

É dever do estado assegurar as condições básicas mínimas estabelecidas para uma pessoa sobreviver e se desenvolver, devendo este promover políticas sociais e econômicas deste modo possibilitando que os serviços de proteção e recuperação da saúde, sejam acessados de forma universal, ou seja, o Estado cumpre algumas medidas para que se possa assegurar uma vida digna a todos. Em virtude disso, o Estado deve prestar proteção para toda a sociedade e para que essa proteção seja efetivada, uma vez que foram criadas normas de ordem pública que não podem ser revogadas através da vontade de particulares.

Dias (2016, p. 55), levando em consideração que as normas de ordem pública não podem ser revogadas para garantia de toda a sociedade, acredita que:

Em face do comprometimento do Estado de proteger a família e ordenar as relações de seus membros, o direito das famílias dispõe de acentuado domínio de normas imperativas, isto é, normas inderrogáveis, que impõem limitações às pessoas. São normas cogentes que incidem independentemente da vontade das partes, daí seu perfil publicista. Por isso são consideradas de ordem pública, assim entendidas por tutelarem o interesse geral, atendendo mais aos interesses da coletividade do que ao desejo do indivíduo. A tendência em afirmar que o direito das famílias pende mais ao direito público do que ao direito privado decorre da equivocada ideia de que busca tutelar as entidades familiares mais do que os seus integrantes.

Seguindo ainda a linha de pensamento de Dias (2016, p. 936), a mesma discorre que o Estado tem o compromisso de garantir a vida e, assim, se dá a relação entre o Estado e a prestação de alimentos, com o intuito de preservar a dignidade humana, tendo os parentes, cônjuges e companheiros para assumir a obrigação de prestar alimentos, através de força de lei, provendo o sustento dos outros e, conseqüentemente, aliviando o estado deste ônus, esse interesse público é tão enfatizado que se a obrigação civil não for cumprida a pena pelo

descumprimento é a prisão civil do devedor, prevista no artigo 5º, LXVII da Constituição Federal vigente.

Inicialmente, o dever de amparar quem necessita de algo para sua subsistência é incumbido ao Estado, mas com a intenção não apenas de livrar-se deste encargo, mas também agir de modo mais célere, esta obrigação é, então, repassada. Rodrigues (2004, p. 282) dispõe sobre o assunto:

A tendência moderna é a de impor ao Estado o dever de socorro dos necessitados, tarefa que ele se desincumbe, ou deve desincumbir-se, por meio de sua atividade assistencial. Mas, no intuito de aliviar-se desse encargo, ou na inviabilidade de cumpri-lo, o Estado o transfere, por determinação legal, aos parentes, cônjuges ou companheiro do necessitado, cada vez que aqueles possam atender a tal incumbência.

De acordo com Gonçalves (2014, p. 199), é de interesse do estado que a prestação de alimentos seja cumprida de acordo com o descrito em lei, ou seja, a prestação deve ocorrer através de cônjuges, companheiros ou parentes, pois, desse modo, o número de pessoas carentes e desamparadas diminui significativamente, retirando de seu bojo a responsabilidade de ampará-las, por este motivo as normas têm caráter de ordem pública e são inderrogáveis, levando-o a concluir que o interesse do Estado em repassar essa obrigação é tão grande que o mesmo impõe pelo não cumprimento da prestação a pena de prisão ao infrator, acreditando que se trata de uma violenta sanção.

Diniz (2022, p. 211), discorre que o Estado tem o dever de socorrer os desprovidos de condições básicas, mas que o mesmo com o objetivo de retirar ou ao menos tentar diminuir esse encargo “transfere, mediante lei, aos parentes daqueles que precisam de meios materiais para sobreviver, pois os laços que unem membros de uma mesma família impõem esse dever moral e jurídico”.

Cahali (2009, p. 33) acredita que o interesse na prestação de alimentos não cabe somente ao alimentando, mas também é um interesse público, sendo que os dois, de certa forma, se completam, pois assim a obrigação de realizar essa prestação não é repassada a toda a sociedade e sim, apenas as pessoas específicas determinadas em lei.

Sendo o direito à vida uma emanção do direito da personalidade, que interessa precipuamente ao indivíduo, não se descarta a necessidade de uma estrutura jurídica inspirada no interesse social com vistas à preservação da vida humana e ao seu regular desenvolvimento; daí a

identificação também do interesse do Estado, na disciplina da sua regulamentação. A obrigação alimentícia não se funda exclusivamente sobre um interesse egoístico-patrimonial próprio do alimentando, mas sobre um interesse de natureza superior, que se poderia qualificar como um interesse público familiar.

Fica evidente que a prestação de alimentos prestada por parentes, cônjuges ou companheiros é de total interesse do estado, pois, de certa forma, se torna algo favorável visto que, deste modo, consegue repassar uma obrigação, deixando este processo mais eficaz e ágil, conseqüentemente, ainda, acarreta menos obrigações para o poder público.

1.4 NATUREZA JURÍDICA

Quanto a natureza jurídica alguns autores acreditam que o direito seja pessoal extrapatrimonial, nesta corrente se compreende que o alimentando não tem interesse econômico na prestação recebida, pois não está relacionado ao seu patrimônio e sim, tem apenas a finalidade de prover seu sustento. Outros creem que seja apenas um direito patrimonial acreditando que há caráter econômico, mas, por fim, o entendimento que prepondera é que se trata de uma natureza mista “não há dúvida que ambos os conceitos se inter-relacionam, pois trata-se indubitavelmente, de direito personalíssimo, mas com feições de direito patrimonial, a fim de garantir a sobrevivência humana” (MALUF A; MALUF C, 2021, p. 673).

De acordo com Diniz (2022, p. 213) alguns autores como Ruggiero, Cicu e Giorgio Bo, acreditam que o alimentando não aumenta seu patrimônio com o valor recebido e não há como dar em garantia para seus credores, não contendo, assim, nenhum interesse econômico por isso acreditam se tratar apenas de um direito extrapatrimonial.

Diniz (2022, p. 213), cita Orlando Gomes como exemplo, discorrendo que o mesmo acredita se tratar de caráter patrimonial com finalidade pessoal com relação a um interesse superior familiar, o qual tem uma relação de crédito-débito, visto que é realizado um pagamento periódico para que possa se manter em relação as questões de alimentação e também sociais, entendendo que, portanto,

há um credor que pode exigir do devedor que preste economicamente seus gastos, sendo, neste caso, o alimentante o credor e o alimentando o devedor.

Maluf A., Maluf C. (2021, p. 673) também fazem alusão ao jurista Orlando Gomes como referência para distinguir a natureza jurídica alimentar, narrando ainda que em sua visão “não há dúvida que ambos os conceitos se inter-relacionam, pois, trata-se indubitavelmente de direito personalíssimo, mas com feições de direito patrimonial, a fim de garantir a sobrevivência humana”.

Fachin (2005, p. 36), deixa claro que, perante o Código Civil (BRASIL, 2002) a preferência do legislador é da natureza jurídica mista constituída, então, por um conteúdo patrimonial, mas com finalidade pessoal, pois segundo a mesma, é uma relação patrimonial de crédito-débito, onde o credor tem direito de exigir uma prestação, desde que não haja interesse econômico do alimentando, e conseqüentemente não auxilie no aumento de patrimônio.

2 CARACTERIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

A fim de atingir o objetivo do presente trabalho, é fundamental analisar a caracterização dos alimentos, o que será realizado no presente capítulo.

Em um primeiro momento, serão tratadas todas as características alimentares. Em seguida, serão apresentados os sujeitos da obrigação alimentar, as espécies de alimentos, os modos que esta obrigação pode ser satisfeita, e por fim, será discorrido sobre a pensão alimentícia, tanto para maiores quanto para menores, abarcando, ainda, os alimentos gravídicos e no casamento e na união estável, a fim de se esclarecer os traços e as particularidades de cada assunto.

2.1 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Segundo Diniz (2022, p. 213), Gonçalves (2023, p. 207), Madaleno (2017, p. 353), Venosa (2017, p. 424), Dias (2016, p. 941) a prestação alimentar trata-se de um direito personalíssimo, pois não é possível que se passe a titularidade desse direito para outro indivíduo. Dias (2016, p. 941):

O direito a alimentos não pode ser transferido a outrem, na medida em que visa preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver. Em decorrência direta de seu caráter personalíssimo, é direito que não pode ser objeto de cessão (CC 1.707) nem se sujeita a compensação (CC 373 II), a não ser em casos excepcionais, em que se reconhece caráter alimentar a pagamentos feitos a favor do alimentando.

Diniz (2022, p. 213), Madaleno (2017, p. 353), Gonçalves (2023, p. 203) e Dias (2016, p. 952) acreditam ser também uma obrigação transmissível, visto que o artigo 1.700 do Código Civil pressupõe que “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor” (BRASIL, 2002).

É inextinguível de acordo com Gonçalves (2023, p. 207), Diniz (2022, p. 214) e Pereira (2015, p. 599) visto que não é possível separar o crédito de alimentos da pessoa, portanto, não é possível que o mesmo seja cedido, compensado ou penhorado.

Segundo Venosa (2017, p. 426), Madaleno (2017, p. 370), Diniz (2022, p. 214), Dias (2016, p. 950) e Gonçalves (2023, p. 208) é um ato irrenunciável dado que não se pode renunciar o direito de receber alimentos, trata-se apenas de uma mera desistência do exercício, mas não do direito em si, podendo ser retomado a qualquer tempo. Para Gonçalves (2023, p. 209):

O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia.

Estando, ainda, previsto expressamente no Código Civil de 2002 no artigo 1.707 o qual dispõe que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora” (BRASIL, 2002).

Se trata como imprescritível conforme designa, Venosa (2017, p. 430), Madaleno (2017, p. 363), Pereira (2015, p. 598), Diniz (2022, p. 2015), Gonçalves (2023, p. 208) e Dias (2016, p. 1041) porque por mais que não tenha sido exercido por determinado tempo, o alimentando continua com o direito de demandar do alimentante os recursos de que necessita para sua manutenção, pois é um direito que sempre se renova diante da necessidade, “o fato do alimentando não ter reclamado alimentos em um momento pretérito não é obstáculo para deixar de fazê-lo quando entender que precisa”, diz Madaleno (2017, p. 363).

Conforme disposto no artigo 206 do Código Civil “prescreve: [...] § 2º em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem” (BRASIL, 2002), portanto, prestações que estão vencidas e não foram pagas prescrevem se não forem executadas judicialmente, não sendo aplicada essa prescrição aos incapazes, conforme previsto no artigo 198, inciso I, e também perante o exercício do poder familiar, de acordo com o artigo 197, inciso II, ambos do Código Civil (BRASIL, 2002).

É impenhorável, conforme preceitua, Venosa (2017, p. 429), Madaleno (2017, p. 371), Pereira (2015, p. 598), Gonçalves (2023, p. 207) e Diniz (2022, p. 2015) pois o objetivo da prestação de alimentos é manter quem à necessita no momento, e se permitida a penhora o direito de manter-se em condições sociais

mínimas na sociedade não é alcançado, não devendo então ser admitido que os credores possam impedir o alimentando de algo que é extremamente necessário à sua manutenção.

É ainda incompensável, de acordo com, Venosa (2017, p. 429), Madaleno (2017, p. 367), Diniz (2022, p. 2015) e Gonçalves (2023, p. 208) pois se permitida a compensação o alimentando ficaria privado de alguns modos de sobrevivência. Madaleno (2017, p. 367) diz:

Os alimentos são insuscetíveis de compensação (CC, art. 1.707) em virtude da sua natureza essencialmente alimentar, pois têm por finalidade assegurar a subsistência do alimentando, não sendo permitido ao devedor proceder ao seu talante a compensação com eventuais outros créditos. O devedor deve pagar integralmente os alimentos fixados por provimento judicial provisório ou regular, e não pode deixar de cumprir seu dever com a desculpa de compensá-lo com outros créditos, ou por conta de dívidas do alimentando que foram pagas pelo devedor.

Então permitir a compensação seria uma maneira do devedor conduzir de modo indireto a vida e os interesses do alimentado, retirando a possibilidade de gerir sua vida como achar mais conveniente.

Segundo Diniz (2022, p. 2015) e Gonçalves (2023, p. 208) é intransacionável. Para Gonçalves (2023, p. 208):

Sendo indisponível e personalíssimo, o direito a alimentos não pode ser objeto de transação (CC, art. 841). Em consequência, não pode ser objeto de juízo arbitral ou de compromisso. A regra aplica-se somente ao direito de pedir alimentos, pois a jurisprudência considera transacionável o quantum das prestações, tanto vencidas como vincendas. É até comum o término da ação em acordo visando prestações alimentícias futuras ou atrasada.

O direito a alimentos, não pode ser objeto de nenhuma transação, com exceção do quantum de prestações vincendas ou vencidas.

Se considera atual de acordo com Diniz (2022, p. 2015) e Gonçalves (2023, p. 208), pois a prestação de alimentos tem como objetivo suprir as necessidades presentes ou futuras do indivíduo e não as necessidades que teve no passado.

É irrestituível ou irrepetível segundo Diniz (2022, p. 2015) e Gonçalves (2023, p. 209) uma vez efetuado o pagamento dos alimentos, sejam eles

provisórios ou definitivos, não é possível que se peça a restituição de valores, mesmo que a ação seja julgada improcedente. Gonçalves (2023, p. 209), diz que:

O princípio da irrepetibilidade não é, todavia, absoluto e encontra limites no dolo em sua obtenção, bem como na hipótese de erro no pagamento dos alimentos. Por isso, tem-se deferido pedido de repetição, em caso de cessação automática da obrigação devido ao segundo casamento da credora, não tendo cessado o desconto em folha de pagamento por demora na comunicação ao empregador, sem culpa do devedor, bem como a compensação nas prestações vincendas, como já exposto, porque, em ambas as hipóteses, envolve um enriquecimento sem causa por parte do alimentado, que não se justifica.

É variável conforme preceitua Diniz (2022, p. 215) e Venosa (2017, p. 431) pois permite que se revise, desse modo, podendo aplicar-se redução, majoração ou a exoneração da obrigação, estando, ainda, previsto no artigo 1.699 do Código Civil, o qual dispõe que, fixados os alimentos, e após houver mudança na situação financeira tanto de quem os supre, quanto de quem os recebe, pode o interessado reclamar em juízo, conforme as circunstâncias, havendo então deste modo a exoneração, redução ou majoração do encargo (BRASIL, 2002). Venosa (2017, p. 431), diz:

A pensão alimentícia é variável, segundo as circunstâncias dos envolvidos na época do pagamento. Modificadas as situações econômicas e as necessidades das partes, deve ser alterado o montante da prestação, podendo ocorrer sua extinção.

E por fim é considerada divisível de acordo com Diniz (2022, p. 215), Gonçalves (2023, p. 205) e Venosa (2017, p. 431) pois se necessário a obrigação é estendida. Gonçalves (2023, p. 205) diz que:

A obrigação alimentar é também divisível, e não solidária, porque a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (CC, art. 264). Não havendo texto legal impondo a solidariedade, é ela divisível, isto é, conjunta. Cada devedor responde por sua quota-parte.

Estando ainda preceituado no artigo 1.698 do Código Civil (BRASIL, 2002), o qual esclarece que:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos

recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Podendo-se concluir, então, que quando se fala em divisibilidade na prestação de alimentos, o primeiro concorrente quando chamado e ao demonstrar que não pode cumprir o encargo porque não dispõe de todos os recursos, são chamados para concorrer os de grau imediato, deste modo, se aplicando a divisibilidade.

2.2 OS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O dever da prestação de alimentos, conforme dispõe o artigo 1.696 do Código Civil (BRASIL, 2002), é recíproco entre pais e filhos, mas estende-se também a todos os ascendentes, e na falta destes recai sobre os mais próximos em grau.

Dispondo o artigo 1.697 do Código Civil (BRASIL, 2002) que quando não há ascendentes a obrigação é repassada para os descendentes em ordem de sucessão e, ainda, na falta destes aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Cahali (2009, p. 518) relata que “há uma ordem sucessiva ao chamamento à responsabilidade de prestar alimentos. O alimentando não poderá, a seu bel-prazer, escolher o parente que deverá prover seu sustento”.

Deste modo é aplicado o princípio da divisibilidade da obrigação alimentícia, pois podem ser chamados outros alimentantes para integrar no processo, o artigo 1.698 do Código Civil (BRASIL, 2002), coloca em prática este princípio:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Venosa (2017, p. 433) justifica que quando se trata de vários parentes do mesmo grau, em condições de realizar a prestação de alimentos, não há solidariedade entre os mesmos. Se trata de uma obrigação divisível, onde, cada

um concorrerá na medida de suas possibilidades com o encargo. Diniz (2022, p. 217), entende que:

A obrigação de prestar alimentos é recíproca (CC, arts. 1.694, 1.696 e 1.697) entre ascendentes, descendentes e colaterais de 2º grau (RJTJRS, 174:391; RT, 537:105). Logo, ao direito de exigí-los corresponde o dever de prestá-los. Essas pessoas são, potencialmente, sujeitos ativo e passivo, pois quem pode ser credor também pode ser devedor.

Pode-se, então, concluir, segundo Diniz (2022, p. 217) que a obrigação de prestar alimentos é recíproca entre os ascendentes, descendentes e colaterais, ou seja, somente pessoas que dispõem do mesmo tronco ancestral tem esta obrigação, excluindo-se, automaticamente, cunhados, genros, sogro, sogra e afins.

2.3 ESPÉCIES DE ALIMENTOS

Perante os doutrinadores a classificação das espécies de alimentos é caracterizada da seguinte forma, quanto a natureza. Quanto à causa jurídica, variando-se as nomeações de acordo com cada doutrinador, podendo ser, voluntários, ressarcitórios ou indenizatórios, convencionais, legítimos ou legais. E quanto à finalidade, que podem ser, provisionais, regulares, provisórios ou transitórios.

2.3.1 Quanto à natureza

Referente a natureza se tem os alimentos naturais e civis ou cômputos. Dias (2016, p. 940), aduz que:

A expressão "alimentos" vem adquirindo dimensão cada vez mais abrangente. Engloba tudo o que é necessário para alguém viver com dignidade, dispondo o juiz de poder discricionário para quantificar o seu

valor. O alargamento do conceito de alimentos levou a doutrina a distinguir alimentos civis e naturais.

Pereira (2015, p. 593) descreve que “são os alimentos, tanto os chamados “alimentos naturais” (alimentação, vestuário, habitação) quanto os “civis”, que, sob outro aspecto, designam-se como “côngruos” – educação, instrução, assistência”.

Quando se fala em alimentos naturais, portanto, a sobrevivência do alimentando, sendo indispensável para sua sobrevivência, satisfazendo deste modo suas necessidades básicas. Madaleno (2017, p. 346) discorre sobre os alimentos naturais:

São considerados naturais quando respeitam ao estritamente necessário à sobrevivência do alimentando, assim compreendido o que for absolutamente indispensável à vida, como a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, e tendo em mira o mínimo indispensável para o alimentando sobreviver.

Diniz (2022, p. 216) se refere aos alimentos naturais da seguinte forma “se compreendem o estritamente necessário à subsistência do alimentando, ou seja, alimentação, remédios, vestuário, habitação”.

Gonçalves (2023, p. 199) descreve que, “os naturais ou necessários restringem-se ao indispensável à satisfação das necessidades primárias da vida”. Já os alimentos civis ou côngruos, não são limitados apenas a subsistência do alimentando, abrangem também as condições sociais do mesmo, podendo assim, manter certo padrão de vida.

Diniz (2022, p. 216) discorre que, os “civis, se concernem a outras necessidades, como as intelectuais e morais, ou seja, educação, instrução, assistência, recreação”.

Dias (2016, p. 940) narra que os “alimentos civis destinam-se a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e status social do alimentante”.

Por fim, ainda, Madaleno (2017, p. 346), coloca que:

Alimentos civis ou côngruos são aqueles destinados à manutenção da condição social do credor de alimentos, incluindo a alimentação propriamente dita, o vestuário, a habitação, o lazer e necessidades de ordem intelectual e moral, cujos alimentos são quantificados em consonância com as condições financeiras do alimentante.

Quando se faz referência aos alimentos naturais, civis ou cômputos, é nítido que ambos são considerados essenciais para a satisfação das necessidades básicas de sobrevivência do alimentando, para que o mesmo possa manter-se tanto ao que se refere como indispensável, quanto ao que se refere a manutenção de sua condição social.

2.3.2 Quanto à causa jurídica

Referente à causa jurídica, Gonçalves (2023, p. 200) refere-se da seguinte forma “os alimentos dividem-se em legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios”. Segundo o doutrinador “os legítimos são devidos em virtude de uma obrigação legal, que pode decorrer do parentesco (*iure sanguinis*), do casamento ou do companheirismo”. Gonçalves (2023, p. 201) diz que:

Os voluntários emanam de uma declaração de vontade *inter vivos*, como na obrigação assumida contratualmente por quem não tinha a obrigação legal de pagar alimentos, ou causa mortis, manifestada em testamento, em geral sob a forma de legado de alimentos.

Por fim, os indenizatórios “resultam da prática de um ato ilícito e constituem forma de indenização do dano” (GONÇALVES, 2023, p. 201).

Diniz (2022, p. 2016) relata que, quanto à causa jurídica, os modos são, voluntários, ressarcitórios ou indenizatórios e legítimos ou legais. Segundo a autora, são voluntários quando “resultantes de declaração de vontade, *inter vivos* ou *causa mortis*, caso em que se inserem no direito das obrigações ou no direito das sucessões”. São ressarcitórios ou indenizatórios, “se destinados a indenizar vítima de ato ilícito”. E, ainda, legítimos ou legais, “se impostos por lei em virtude do fato de existir entre as pessoas um vínculo de família”.

Tartuce (2023, p. 596) nomeia como, alimentos legais, convencionais, e indenizatórios, ressarcitórios ou indenitários. Sendo que os legais:

São os alimentos decorrentes de lei, fundamentados no Direito de Família e relacionados com o casamento, com a união estável ou com uma relação de parentesco, nos termos do art. 1.694 do CC. Podem também ser denominados de alimentos familiares.

Tartuce (2023, p. 596) relata que os alimentos convencionais, são os fixados através de força de contrato, testamento ou legado, deste modo, não sendo originado através da autonomia privada do instituidor, não advindo necessariamente da obrigação alimentar fixada em lei e, conseqüentemente, não cabendo a prisão civil em caso de não pagamento, a não ser que seja de modo legal. Os alimentos indenizatórios, ressarcitórios ou indenitários, são devidos quando se pratica um ato ilícito, podendo tomar-se como exemplo, o homicídio, onde as pessoas que dependiam do morto podem pleiteá-los.

Maluf A., Maluf C. (2021, p. 689) classificam como, legítimos, voluntários e ressarcitórios. Os legítimos “são os devidos em face de disposição de lei”. Os voluntários “são os que derivam de uma declaração de vontade *inter vivos* ou causa mortis”, sendo que a falta de seu pagamento, não implica em prisão civil. E os alimentos ressarcitórios “são os destinados a promover a indenização de vítima de ato ilícito”.

2.3.3 Quanto à finalidade

Em relação à finalidade, Tartuce (2023, p. 598) descreve como, alimentos definitivos ou regulares, os que são fixados de modo definitivo através de acordo realizado por vontade das partes ou sentença judicial já transitada em julgado.

Como alimentos provisórios, os fixados de imediato na ação de alimentos, seguindo o rito especial, “em outras palavras, estão fundados na obrigação alimentar e, por isso, exigem prova pré-constituída do parentesco” (TARTUCE, 2023, p. 598).

Tartuce (2023, p. 598) fala sobre os alimentos provisionais que “são aqueles fixados em outras ações que não seguem o rito especial mencionado, visando manter a parte que os pleiteia no curso da lide”. E ainda, os alimentos transitórios, são fixados por determinado período “a favor de ex-cônjuge ou ex-companheiro, para que volte ao mercado de trabalho, e fixando-se, previamente, o seu termo final”.

Os doutrinadores, Diniz (2022, p. 2016), Maluf A., Maluf C. (2021, p. 690), Gonçalves (2023, p. 201) estão de acordo com a mesma classificação de Tartuce, qual seja, em relação à finalidade, podem ser definitivos ou regulares, provisórios, provisionais e transitórios.

2.4 MODOS DE SATISFAZER A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Conforme aludido no artigo 1.701 do Código Civil, há dois modos para satisfazer essa obrigação, ou seja, “a pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor” (BRASIL, 2002).

Em interpretação, referente ao artigo 1.701 do Código Civil, Diniz (2022, p. 220) descreve que, para a satisfação da obrigação alimentar há, então, dois modos, sendo o primeiro em forma de pensão pecuniária ao alimentando, através de depósitos periódicos em conta bancária ou judicial e o segundo dando-lhe, em sua casa própria ou até mesmo alugada, hospedagem e sustento, desde que o dever de prestar o restante necessário à sua convivência social, não seja prejudicado.

A obrigação pode ser alternativa, respaldado no artigo 252 do Código Civil (BRASIL, 2002), cabendo, deste modo, a escolha ao devedor, podendo cumprir uma ou outra obrigação, não sendo a opção que escolher irrevogável e não havendo impedimento ao devedor que satisfaça a prestação, inicialmente, pela forma de pagamento de pensão, e depois que prefira, hospedar e dar sustento ao alimentando.

Entretanto, o direito de escolha não é absoluto, pois com respaldo no artigo 1.701, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2002), o juiz, pode fixar a maneira da prestação devida, se necessário devido as circunstâncias, agindo sempre com cuidado para evitar atritos, a lei nº 5.478/68, em seu artigo 25 (BRASIL, 1968), dispõe que, se a prestação não for pecuniária, a mesma só pode ser autorizada pelo juiz, se o alimentando capaz, anuir evitando, assim, qualquer incompatibilidade ou constrangimento entre alimentante e alimentando de conviverem no mesmo local.

2.5 PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA MENORES E MAIORES DE IDADE

Inicialmente, é necessário conceituar a diferença entre o dever de sustento e a obrigação alimentar. Cahali (2009, p. 451) distingue da seguinte forma:

O dever de sustento diz respeito ao filho menor, e vincula-se ao poder familiar (pátrio poder).; seu fundamento encontra-se nos arts. 1.566, IV, e 1.568 do CC/2002, como dever de ambos os cônjuges em relação à prole, de manutenção da família (art. 1.566, III).; cessado o poder familiar, pela maioria ou emancipação, cessa conseqüentemente aquele dever; termina, portanto, quando começa a obrigação alimentar. O dever de sustento é unilateral e se exaure na relação paterno-filial: na vigência da sociedade conjugal, consubstancia, mais propriamente, uma obrigação de fazer do que uma obrigação de dar.

Conceituando, ainda, a obrigação alimentar como uma relação de parentesco, Cahali (2009, p. 452):

A obrigação alimentar não se vincula ao poder familiar, mas à relação de parentesco, representando uma obrigação mais ampla que tem seu fundamento no art. 1.696 do CC/2002; tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente. Em resumo, impõe-se distinguir as duas diferentes ordens de obrigações alimentares, “não se englobando como se única fosse a restrita decorrente do pátrio poder [hoje, poder familiar] e a decorrente do parentesco”.

Isto significa que o dever de sustento dos pais em relação aos filhos perdura até que estes completem a maioria civil. Já em relação a obrigação alimentar se trata de algo mais duradouro, levando em consideração que não se engloba somente a idade, mas também o vínculo de parentesco existente, então, mesmo que um filho alcance a maioria, caso ainda necessite, poderá pedir a prestação de alimentos aos seus pais.

Em relação a prestação de alimentos aos filhos menores, Venosa (2017, p. 436) ressalta que devido ao poder familiar os pais tem obrigação de proverem a subsistência e educação dos seus filhos, inclusive quando estiverem separados, conforme dispõe a redação do artigo 1.703 do Código Civil, “para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos” (BRASIL, 2002), sendo reforçado pelo artigo 22 do Estatuto da

Criança e do Adolescente, a qual diz que “ aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Não sendo possível fazer distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, acerca do tema Rizzardo (2019, p. 699), ressalta que:

Não se faz distinção a qualquer espécie de filhos – nascidos dentro ou fora do casamento, de pais parentes em grau próximo ou não parentes – tudo em consonância com o art. 227, §6º, da Constituição Federal. Todos os filhos revestem-se de direitos iguais, tendo sido proibida qualquer designação discriminatória. Nem sequer há de se falar em filhos adulterinos ou incestuosos.

Venosa (2017, p. 436) por fim, ressalta que “o descumprimento costumaz do dever alimentar pode até mesmo autorizar a suspensão ou perda do pátrio poder”.

Quanto a prestação às pessoas maiores de idade, Venosa (2017, p. 438), descreve que “os parentes carentes de meios econômicos também podem exigir reciprocamente alimentos”.

Já em relação aos filhos maiores não é o poder familiar que determina essa obrigação, segundo Venosa (2017, p. 438) e sim o que determina é o parentesco havido entre as partes, “entende-se, porém, que a pensão poderá distender-se por mais algum tempo, até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável, e possa prover a própria subsistência”.

Dias (2016, p. 944) dispõe do mesmo pensamento de Venosa, “no momento em que os filhos atingem a maioridade, cessa o poder familiar e surge, entre pais e filhos, obrigação alimentar recíproca em decorrência do vínculo de parentesco”.

Ainda Dias, (2016, p. 965), discorre que:

O adimplemento da capacidade civil, aos 18 anos (CC 5.º), ainda que enseje o fim do poder familiar, não leva à extinção automática do encargo alimentar. Após a maioridade é presumível a necessidade dos filhos de continuarem a perceber alimentos. No entanto, a presunção passa a ser *juris tantum*, enquanto os filhos estiverem estudando, pois compete aos pais o dever de assegurar-lhes educação.

Podendo concluir-se, então, que os filhos que já atingiram a maioridade, sejam eles, legítimos ou adotados, tem o direito de continuar recebendo o

pensionamento até concluírem seus estudos e conseguirem realizar a sua própria estabilidade.

2.6 ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Muito discutia-se sobre o direito do nascituro de receber a prestação de alimentos. Maluf A., Maluf C. (2021, p. 703) dizem que com relação a essa prestação se “representa um direito personalíssimo do cidadão, independente do seu estágio de vida, ou seja, desde o momento da concepção até as fases terminais de sua vida”, partindo desse pressuposto e da teoria concepcionista foi instituída a lei nº 11.804/2008, que prevê a prestação de alimentos gravídicos, disciplinando o direito a estes alimentos e a forma como ele será exercido.

Os alimentos gravídicos concedem a gestante o direito de buscar alimentos durante a gravidez. Dias (2016, p. 970) cita que:

Apesar do nome, de alimentos não se trata. Melhor seria chamar de subsídios gestacionais. Ainda que não haja uma relação parental estabelecida, existe um dever jurídico de amparo à gestante.

Segundo Gonçalves (2023, p. 230) a lei nº 11.804/2008, veio para solucionar os problemas com relação aos alimentos gravídicos, conferindo legitimidade ativa para a própria gestante adentrar com a propositura da ação de alimentos, tendo a lei como objetivo proporcionar um nascimento com dignidade ao ser concebido.

O artigo 2º da lei nº 11.804/2008, expressa que:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Dias (2016, p. 970) discorre que a lei enumera as despesas que necessitam de atendimento da concepção ao parto, sendo estas já citadas acima,

porém “o rol não é exaustivo, pois o juiz pode considerar outras despesas pertinentes. De qualquer modo, são despesas com a gravidez e não correspondem a todas as despesas da gestante”.

Madaleno (2017, p. 374) diz não ser justo que apenas a gestante arque com os custos e a responsabilidade da gravidez, sendo os alimentos devidos a partir da concepção e não somente após a citação do réu, devendo o juiz ser convencido da paternidade através de indícios, podendo utilizar-se das chamadas presunções de fato, fixando deste modo a prestação até o nascimento da criança.

Dispõe o parágrafo único do artigo 2º da lei nº 11.804/2008, sobre a definição das custas.

Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Madaleno (2017, p. 374) descreve que após o nascimento com vida da criança, os alimentos prestados se convertem em pensão alimentícia a favor do menor, até que alguma das partes solicite a revisão da prestação.

Maluf A., Maluf C. (2021, p. 705) destacam que, existe a possibilidade de exoneração da pensão alimentícia quando comprovado, após o nascimento da criança, através de exame de DNA, que o réu acusado não é o pai do recém-nascido. Em relação a realização de exame de DNA, durante a gravidez, a coleta e análise do líquido amniótico não é obrigatória, pois consigna riscos ao feto.

Dias (2016, p. 971) dispõe que, em casos onde a mãe tem dúvidas sobre a paternidade de seu filho, não há como ingressar com a ação, pois não é possível que se acuse mais de um possível genitor, sem indícios ou provas da paternidade.

Já nos casos onde acontece violência sexual praticada por dois ou mais homens é possível que a mulher ajuíze com a ação, devendo assim apontar todos os acusados, sendo colocados como réus, e a partir disto forma-se, um litisconsórcio de natureza eventual e até a identificação do verdadeiro genitor todos os participantes ficam obrigados a pagar a prestação alimentar de forma solidária (DIAS, 2016, p. 971).

2.7 ALIMENTOS NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL

Segundo Venosa (2017, p. 441) os cônjuges devem mútua assistência, uns aos outros e daí se parte o direito a alimentos, a regra geral dispõe, então, que em caso de separação judicial ou separação de fato, o marido deverá prestar pensão alimentícia a mulher, mas com a igualdade de direito entre os cônjuges, prevista no ordenamento constitucional, nada impede que o homem também venha a pedir alimentos a mulher.

Dias (2016, p. 957) discorre que:

A responsabilidade pela subsistência do consorte é um dos seus efeitos e independe da vontade dos noivos. Trata-se de ônus que surge na solenidade das núpcias, mas sua exigibilidade está condicionada ao seu fim, a título de alimentos.

O artigo 1.702 do Código Civil dispõe “na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar” (BRASIL, 2002).

Dias (2016, p. 958) relata que “encontrando-se o casal separado, ainda que residindo no mesmo imóvel, não impede a fixação de alimentos. Basta um necessitar e o outro ter condições de pagar”.

Dias (2016, p. 960) assim fala que:

Findo o casamento, perdura o dever de mútua assistência e a obrigação alimentar após sua dissolução. Apesar de a lei não admitir tal expressamente, não se pode chegar à conclusão diversa. A pensão tem um nítido caráter de indenização, dentro de uma visão objetiva da responsabilidade civil, pela qual o dano deve ser indenizado independentemente da culpa, bastando estar presente o nexa causal.

O dever alimentar somente é cessado, através de novo casamento daquele que é beneficiário, conforme pressupõe o artigo 1.708 do Código Civil “com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos” (BRASIL, 2002).

E por fim, quanto a união estável, discorre Venosa (2017, p. 447) que conforme a Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 226, § 3º é reconhecida a união estável como entidade familiar.

Ao que concerne aos alimentos na união estável, atualmente essa obrigação é válida, pois ela se caracteriza como uma entidade familiar igualmente ao casamento, sendo prevista então na lei nº 8.971/1994, a qual discorre em seu artigo 1º, que uma pessoa desimpedida que consiga comprovar seu companheirismo há mais de cinco anos, consegue valer-se do disposto da lei nº 5.478/68 (BRASIL, 1968), enquanto não constitui nova união e possa comprovar a necessidade.

3 DEFINIÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SOB A PERSPECTIVA SOCIAL E FINANCEIRA

Prestados esclarecimentos acerca da caracterização dos alimentos, bem como, demonstrado os seus sujeitos, espécies, modos de satisfação da obrigação e, ainda, a pensão entre maiores e menores, alimentos gravídicos e no casamento e na união estável.

No presente capítulo verificar-se-á definição da obrigação alimentar sob a perspectiva social e financeira. Primeiramente, será exposto o modo como é definida a prestação alimentar.

Em seguida, será realizada uma análise da prestação de alimentos sob o olhar social e financeiro onde haverá uma demonstração de como funciona a aplicação e o cumprimento da lei na realidade, e por fim, ainda, será abordado sobre a ação de alimentos, a prisão civil, e a majoração, redução ou exoneração da obrigação.

3.1 COMO É FIXADA A PRESTAÇÃO ALIMENTAR

Como já exposto, a prestação de alimentos deve ser fixada de acordo com a necessidade da pessoa reclamante e dos recursos que dispõe a pessoa obrigada, o modo para definir a prestação de alimentos leva como principal característica o binômio necessidade-possibilidade. Nader (2016, p. 504) discorre que:

Seria um contrassenso a imposição do dever de alimentos a quem não dispusesse de recursos, além dos estritamente necessários à subsistência pessoal e da família. O direito aos alimentos não é perpétuo, pois está condicionado ao binômio. Se um daqueles elementos desaparecer, *ipso facto*, cessam o direito e o dever.

Segundo Nader (2016, p. 504), o objeto advindo da prestação alimentar e o seu quantitativo, tem variação conforme os graus de necessidade e possibilidade. E levando-se em consideração que esses graus são variáveis conforme o tempo, o quanto se deve é mutável, podendo ser tomado como exemplo, quando o

alimentando começa a trabalhar, porém ainda assim o valor é insuficiente para atender suas necessidades básicas, deste modo, o direito aos alimentos permanece, o que se modifica é o quantitativo que é diminuído.

Dias (2016, p. 992), acredita que a regra para a fixação da prestação alimentar é vaga, abrindo ao juiz um vasto campo para agir, possibilitando tomar as mais variadas decisões de acordo com cada caso apresentado, então deste modo discorre que:

Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, perquirindo-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade.

Dias (2016, p. 992) argumenta que o critério mais seguro para que o princípio da proporcionalidade esteja sempre sendo aplicado é a vinculação aos rendimentos do alimentante, pois, desse modo, o reajuste dos alimentos se dá sempre conforme os ganhos do devedor, assegurando o reajuste proporcional e automático, não valendo-se este critério para os alimentos definitivos. Ainda Dias (2016, p. 992), esclarece que:

Tal raciocínio até pode ser feito quando os alimentos são devidos a cônjuges ou companheiros, os quais devem ser estabelecidos atentando mais às necessidades dos credores. No entanto, quando são devidos a filhos nada justifica não beneficiá-los com o sucesso do genitor. Tem eles o direito de usufruir do mesmo padrão de vida dos pais. E, quanto mais eles ganham, a mais alimentos os filhos fazem jus.

Madaleno (2022, p. 437), discorre que não há um princípio ou fórmula para que se calcule a prestação alimentar, pois a legislação preocupou-se apenas em dispor sobre os meios de quem paga e as necessidades de quem reclama ajuda, “quanto maior o nível econômico daquele que presta os alimentos, maior também será a quantia de alimentos a ser proporcionada, porque os alimentos devem ser compatíveis com a condição social dos figurantes da relação alimentar”.

Em caso de discordância das partes em relação ao valor cabe a reclamação judicial, e, assim, corresponde ao juiz verificar todos os pressupostos apresentados, para tomar uma decisão, sobre o assunto Madaleno (2022, p. 437), comenta que:

Ante o dissenso das partes cabe a reclamação judicial de quem pretende os alimentos ou a oferta daquele que se crê devedor de alimentos, correspondendo ao juiz, ponderando a concorrência dos pressupostos necessários ao estabelecimento da obrigação, quantificar o montante dos alimentos que deve incidir em um percentual sobre os ganhos líquidos do alimentante, quando é certo, conhecido e verificável o valor de sua renda, ou ordenada em reais, com correção monetária, ou até mesmo em salários mínimos, para aquelas hipóteses de profissional autônomo, liberal, empresário, comerciante ou até para o desempregado, em relação aos quais não é possível saber com exatidão o montante de seus ingressos financeiros.

Madaleno (2022, p. 438) esclarece que para a fixação concreta da quantidade de alimentos o juiz toma por base o apuro das necessidades do alimentando, sem deixar de considerar “por absolutamente indissociável na análise da quantificação dos alimentos, a estratificação social e econômica das pessoas envolvidas na relação de obrigação alimentar”.

A expressão “alimentos” compreende tudo o que for indispensável para o sustento e capaz de cobrir todas as necessidades de subsistência material e imaterial do alimentando, de forma que o cálculo destes alimentos deve ser de uma soma capaz de cobrir a exigência alimentar global do credor dos alimentos e cujo montante precisa ser valorado e apreciado em cada situação em particular, não se encarregando a legislação brasileira de preordenar um valor geral e tampouco os critérios a serem seguidos para estipular este montante, pois nem haveria como criar normas exatas e predeterminadas para a fixação dos alimentos que sempre dependem das específicas situações fáticas que se acham presentes em cada situação em particular. Não existe um princípio ou uma fórmula aritmética para cálculo da prestação alimentar, cuidando a legislação apenas de estabelecer as pautas inerentes aos meios de quem paga e às necessidades de quem recebe e reclama pela ajuda (CC, art. 1.694, § 1º). Mas, em regra, quanto maior o nível econômico daquele que presta os alimentos, maior também será a quantia de alimentos a ser prestada, porque os alimentos devem ser compatíveis com a condição social dos figurantes da relação alimentar.

Madaleno (2022, p. 1.147), relata que o valor deveria ser acordado de comum acordo, pacificamente, entre as partes, mas que nem sempre é possível devido as divergências que surgem durante o acordo, então, para fixar o valor o juiz toma como ponto de partida as condições e necessidades das duas partes.

Para estabelecer a conformação do status socioeconômico e cultural do alimentante devem ser considerados três elementos: a) econômico (bens dos pais e dos filhos); b) sociológico (meio de influência, lugar de habitação etc.); c) cultural (nível familiar de escolarização e cultura dos pais). O aspecto econômico toma em consideração a remuneração pelo trabalho, economias e outras rendas do alimentante e na contrapartida o consumo da família, contando desde o necessário para a sobrevivência

até a abundância de acordo com o estilo de vida, pois este *modus vivendi* é determinante para o estabelecimento dos alimentos. Por fim, as economias apuradas permitem determinar o processo de acumulação de capital e ajudam a melhor identificar a possibilidade alimentar do devedor dos alimentos.

Dentro de todas essas balizas, o juiz busca o arbitramento alimentar, se respaldando sempre no critério da proporcionalidade, possibilidade e necessidade, ficando certo que o Código Civil vigente não fornece nenhuma fórmula matemática sobre esse assunto para que o julgador chegue a um cálculo exato para a pensão alimentícia (MADALENO, 2022, p. 1.148).

Madaleno (2022, p. 1.148) expõe que “o magistrado deve considerar a renda atual do alimentante, percebida por seu trabalho e pela exploração de seus bens ou qualquer outro tipo de ingresso”, mas pode acontecer que o alimentante não esteja com toda a sua capacidade de trabalho explorada, podendo produzir ainda mais e, conseqüentemente, receber mais, contudo a lei não dispõe de obrigação em relação a essa hipótese de capacidade de produção, permitindo somente que se revise a quantia fixada quando houver mudança na situação financeira do devedor.

Pode concluir-se, então, que em relação à fixação de valores dos alimentos é primordial que se obedeça ao binômio necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, estando previsto no § 1º do artigo 1.694 do Código Civil (BRASIL, 2002), abrangendo consigo o princípio da proporcionalidade, ou seja, a pensão alimentícia, deve ser suficiente para atender todas as necessidades do alimentando de modo que não prejudique a vida financeira do alimentante.

3.2 ANÁLISE DA PERSPECTIVA SOCIAL E FINANCEIRA

O direito a alimentos está diretamente ligado ao direito a vida, englobando todas as necessidades básicas de uma pessoa para que possa manter sua dignidade e a vida em sociedade, abrangendo não somente a parte de alimentação, mas também, vestuário, lazer, saúde, moradia, educação, no qual as partes sejam pela ruptura de uma relação conjugal, no caso de companheiros ou

na ruptura de uma relação conjugal dos pais envolvendo os filhos não podem ser prejudicadas.

De acordo com Bonini e Marcato (2019, p. 146), a obrigação de alimentos foi se inovando, sofrendo a influência dos valores estabelecidos na Constituição Federal, iniciando-se pela igualdade de distribuição dessa obrigação entre homens e mulheres, genitores em iguais condições.

Camargo (2022, on-line) em seu artigo jurídico cita que está em tramitação o projeto de lei nº 420/2022 o qual propõe uma sugestão de valor mínimo para a pensão alimentícia em 30% sob o salário mínimo vigente, essa proposta decorre devido a lacuna de previsão legal em relação a uma base para a fixação de valor, sendo que hoje este valor atingiria R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), havendo exceções, visto que não se trata de uma regra.

Vale ressaltar que o valor pago de uma pessoa para outra muitas vezes pode não corresponder ao valor total do sustento do alimentando, por exemplo, no caso de filho menor, em tese pai e mãe devem contribuir com o sustento do filho, assim não necessariamente o percentual relativo ao salário mínimo vigente será o valor total para o sustento de quem recebe o benefício (CAMARGO, 2022, on-line).

De fato é notório que um valor inferior ao citado dificilmente garantirá o sustento de uma pessoa, seja ela criança ou não, mas em contrapartida se tem o outro lado que pode fornecer somente uma quantia que não lhe prejudique conforme dispõe o § 1º do artigo 1.694 do Código Civil (BRASIL, 2002) (CAMARGO, 2022, on-line).

Outrossim, é de se pensar que de um lado há a possibilidade de proporcionar o sustento e a dignidade de uma pessoa e de outro lado pode haver a possibilidade de prejuízo ao sustento de quem deve realizar a prestação (CAMARGO, 2022, on-line).

O projeto de lei nº 420/2022 parte de um ponto de vista bem superficial, levando-se em consideração que, antes de presumir um valor mínimo para a prestação, deve-se analisar uma série de fatos, dentre estes a capacidade econômica do indivíduo em fornecer os alimentos e a necessidade de quem deverá receber, assim, para o estabelecimento de valor mínimo da obrigação acaba ficando de lado o binômio ou trinômio que se utilizará para fundamentar a

obrigação sendo a limitação jurídica a peculiaridade de cada família (CAMARGO, 2022, on-line).

A ausência de valor mínimo não pode ser considerada como uma lacuna jurídica, pois para abordar um valor deve-se partir de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro da proporção necessidade-possibilidade de cada caso, não há como estabelecer um valor mínimo geral, se cada caso deve ser analisado individualmente (CAMARGO, 2022, on-line).

A forma de cobrança da prestação de alimentos parece relativamente fácil, pois é disposto em lei que deve o interessado ingressar com ação em juízo competente, comprovando o vínculo de obrigação alimentar e os recursos de que o devedor dispõe, conforme descrito no artigo 2º da lei nº 5.478 (BRASIL, 1968).

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

Na prática nem sempre é tão simples, muito se fala na dificuldade processual quanto a comprovação da renda mensal da pessoa que é obrigada a pagar a pensão alimentícia, pois é recorrente e intensa a omissão da verdadeira renda de cada pessoa nas ações de alimentos, outra comprovação difícil de se fazer é do autônomo ou desempregado. Quanto ao dever de comprovação, Cahali (2009, p. 587) aduz que:

Portanto, em ação de alimentos podem ser requisitadas informações a respeito dos salários do alimentante junto à respectiva empregadora, como também podem ser pesquisados os ganhos diretos ou indiretos do alimentante em sociedade comercial de que faça parte, desde que a necessidade da comprovação o exija, embora se deva acautelar quanto a pretensas minguadas retiradas a título de pro labore que se alega receber, prática que, como se sabe, usualmente encobre e dissimula os reais ganhos da pessoa no mundo dos negócios.

É mais natural do que se imagina a dificuldade que o alimentando enfrenta para conseguir comprovar a viabilidade econômica e financeira do alimentante, levando em consideração que o mesmo, em inúmeras vezes, busca esconder estas informações, com o intuito de não cumprir a obrigação alimentar de forma apropriada (ALMEIDA e SOARES, 2012, p. 146).

Como visto, então, e exposto por Almeida e Soares (2012) cada vez torna-se mais difícil para a Justiça que consiga fixar o valor correto da prestação de alimentos, levando em consideração o crescimento do mercado informal, como a contratação temporária, terceirização, subcontratação, profissionais autônomos, liberais e empresários, o que, desta forma, exige das partes que tenham comprometimento e honestidade em relação a sua condição financeira e econômica.

Em casos assim, cabe ao reclamante da ação tentar obter provas da renda exata aproximada do reclamado, buscando reunir conversas de whatsapp, estilo de vida exposto em redes sociais, extratos bancários, fatura de cartão de crédito, sendo algumas provas permitidas somente mediante autorização judicial, com a finalidade de que o judiciário consiga observar sinais de capacidade econômica maior do que a apresentada pelo reclamado (F. REIS e T. REIS, 2014, p. 56).

Dantas (2021, on-line), auditora do estado de Mato Grosso, em seu artigo, narra que a prática de ocultar, omitir e até simular patrimônio torna-se cada vez mais comum, se tratando de uma conduta criminoso e de má-fé, e conseqüentemente, o processo se torna cada vez mais demorado até a real apuração dos fatos, ficando, assim, prejudicado quem necessita da prestação, sendo notório que é de suma importância a transparência das partes no decorrer do processo.

Camargo (2022, on-line), versa que, infelizmente como visto na grande maioria das vezes é nesse contexto que as ações de alimentos ocorrem em Juízo, assim, geralmente, o genitor(a), dedica-se para fazer sua parte, mesmo sabendo que pode enfrentar um duro e longo caminho processual para que consiga buscar a efetividade de direito e subsistência de seu filho.

Como já estudado acima, a prestação de alimentos pode variar entre as partes, sendo a mais comum de pais para filhos. A título de exemplo social, tem-se a prestação de alimentos onde os pais nunca ficaram juntos ou até mesmo acabam rompendo a relação com o decorrer do tempo, onde, a maioria das vezes, quem fica ativamente responsável pelo filho é a mãe.

Segundo Camargo (2022, on-line), nas pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em média 34,4 milhões de domicílios são comandados apenas por mulheres, sendo estas mães solteiras que precisam arcar com o trabalho externo, tarefas domésticas, criação dos filhos e a

administração de contas, devido ao abandono de lar por parte dos parceiros ou maridos, havendo um volume muito grande, inclusive de crianças, que nunca foram nem sequer reconhecidas pelo genitor, não sendo o abandono somente material.

A coordenadora do Núcleos de Prática Jurídica (NPJ) da Unit Tatiana da Hora (2021, on-line), relata que é alto o número de mães que recorrem ao Núcleo devido à falta de reconhecimento dos genitores com os filhos, pois, em diversas vezes, há desacordo com relação ao pagamento da pensão alimentícia, embora existam casos em que os filhos são reconhecidos e o genitor, ainda assim, não quer pagar a prestação de alimentos, fazendo este somente de modo judicial, onde o valor não supre as necessidades da criança ou adolescente, uma vez que se trata de uma mísera contribuição formal.

Segundo pesquisa realizada por Almeida e Soares (2012, p. 149) através das ações judiciais existentes com o tema de pensão alimentícia geralmente se é motivo de dificuldade e discussões para conseguir chegar em um consenso, pois refere-se a valores econômicos em tempos considerados de crise. Ainda expõe que o número de Ações de Execução de Alimentos é superior ao número de Pedido de Alimentos, em todos os anos pesquisados, o que demonstra a dificuldade para que o processo seja realmente efetivado com sucesso após a sentença.

Diante do exposto observa-se que o direito à Pensão Alimentícia se trata de um tema mais envolto pelas condições sociais do que pela própria legislação e embora o Judiciário cumpra seu papel, que é o de sentenciar e fixar o pagamento da pensão alimentícia, somente este ato por si só, não garante o cumprimento efetivo do que foi determinado (ALMEIDA e SOARES, 2012, p. 152).

Leite (2003, p. 311), comenta que:

A fixação, da pensão não interrompe, ou encerra, o problema como poderia se imaginar. Fixada a decisão resta o cumprimento do pagamento, revelador de lacunas no sistema. A decisão condena o réu (geralmente, o pai que não tem a guarda e exerce o direito de visita) a pagar a pensão ao autor (filho ou filhos e mãe). Mas, quando a Justiça assim decide – e este é um ponto fundamental para se compreender a lacuna no sistema – ela transfere ao devedor (pessoa física) matéria que vinha sendo até então decidida pelo Poder Judiciário. [...] porque se o devedor desaparece e, conseqüentemente, não paga, ou, simplesmente, não paga, o genitor-guardião ver-se-á compelido a recorrer ao Poder Judiciário (com todos os ônus e demora que tal recurso acarreta), ainda

uma vez, ou tantas vezes quantas forem necessárias, para fazer valer seu direito de credor.

Por fim, então, nota-se que, apesar de todas as dificuldades encontradas, o Judiciário se trata de um mediador necessário para a defesa dos direitos de quem precisa receber a prestação de alimentos embora o cumprimento efetivo nunca é garantido e, sim, depende da boa-fé das partes.

3.3 DA AÇÃO DE ALIMENTOS

Pereira (2022, p. 722), diz que a ação de alimentos trata-se de um meio técnico para reclamação, sendo regulada pela lei nº 5.478/1968, onde segue-se o rito especial e sumário, o foro competente para redigir a ação é o domicílio do alimentando, seguindo, assim, a regra do artigo 53 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), deste modo, tentando facilitar que se ingresse com a ação, caso contrário, ficaria difícil dispor de condições para ingressar com a ação em local diverso de onde se vive (NADER, 2016, p. 530).

Nader (2016, p. 530), cita que são várias as “ações pertinentes ao instituto: ação de alimentos, ação de oferecimento de alimentos, ação revisional de alimentos, procedimento de execução de alimentos”.

Venosa (2022, p. 366), discorre sobre a tentativa de tornar a ação de alimentos um processo célere.

Vários dispositivos inovadores em prol da celeridade foram introduzidos na ação de alimentos, depois absorvidos por leis processuais posteriores, alguns emprestados da experiência do processo do trabalho; outros, do direito estrangeiro. O pedido independe de distribuição e de prévio pedido de gratuidade, bastando a simples afirmação de pobreza pelo interessado. O autor pode dirigir-se ao juízo pessoalmente ou por advogado, provando apenas o parentesco ou a obrigação alimentar do réu. Se o autor não indicar advogado para assisti-lo, o juiz fará a designação.

Gonçalves (2023, p. 220), esclarece que “a legitimidade ativa para propor ação de alimentos é dos filhos, devendo os pais representá-los ou assisti-los, conforme a idade”, ainda o Ministério Público pode ser parte legítima para ajuizar a ação em benefício do menor, mesmo tendo os pais o poder familiar.

SÚMULA n. 594 O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

Pereira (2022, p. 722), nos casos onde não há entendimento entre as partes o juiz então realiza a fixação de valores levando em consideração a apreciação sumária dos fatos, o quão importante é o papel do reclamado com relação a manutenção ao reclamante, partindo sempre do pressuposto necessidade-possibilidade.

Por fim, Gonçalves (2023, p. 221) discorre que na sentença o juiz deve fixar os alimentos de acordo com o seu convencimento, não estando necessariamente ligado ao quantum que foi pleiteado na inicial e sim, considerando a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, sendo a prestação atualizada automaticamente de acordo com os reajustes salariais do prestador.

3.4 DA PRISÃO CIVIL

Venosa (2022, p. 367), esclarece que está previsto no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Lôbo (2010, p. 392) discorre que segundo o disposto no artigo 5º, LXVII da CF/1988, fica estabelecido que não há prisão civil quando se trata de dívida, salvo a do que responde por um inadimplemento voluntário de obrigação alimentícia.

O objetivo da prisão civil quando se trata de dívida alimentar é que seja reforçada a imposição do cumprimento dessa obrigação, sendo concebida como um meio de coerção, valendo-se ressaltar que o inadimplemento involuntário da obrigação não caracteriza prisão civil (LÔBO, 2010, p. 392).

Araujo Júnior (2017, p. 90) comenta que o credor pode escolher o cumprimento de sentença da obrigação através de dois ritos distintos, o primeiro e também considerado mais comum é a prisão civil e o segundo previsto no artigo 528, parágrafo 8º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), dispõe que o exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, sendo assim, não será admissível a prisão do executado.

Com relação ao número de prestações vencidas que podem ser cobradas em ação de execução, dispõe o artigo 528, parágrafo 7º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Araujo Júnior (2017, p. 90) narra que não se pode negar que a grande maioria dos credores acabam por escolher o rito que permite a prisão do devedor de alimentos, sendo que o procedimento deve ser seguido da seguinte forma:

(I) petição inicial, em que o exequente deve requerer a intimação do executado para efetuar o pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de prisão; (II) intimação do representante do Ministério Público para que acompanhe o feito; (III) intimação do executado, que pode, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito, o que causará a extinção do feito ou oferecer “justificativas” para o não pagamento; (IV) decisão: que acatará ou não as justificativas do executado, decretando eventualmente a sua prisão civil.

Nos casos onde há a decretação da prisão civil do devedor de alimentos dispõe o parágrafo 3º do artigo 528 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) que “se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”, ficando, ainda, disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo que a prisão deve ser cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos demais comuns.

Por fim, Araujo Júnior (2017, p. 90) discorre que o executado pode ser solto a qualquer momento, desde que realize o pagamento do valor total do débito ou do valor fixado pelo juiz quando decretada a prisão civil, podendo o valor também ser livremente negociado entre as partes, nos casos onde o pagamento não é realizado o executado continuará preso pelo período fixado, sendo importante

ressaltar que o cumprimento da pena não isenta o devedor de realizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

3. 5 DA MAJORAÇÃO, REDUÇÃO OU EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO

Inicialmente, o artigo 1.699 do Código Civil (BRASIL, 2002), descreve que “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

O artigo 15 da lei nº 5.478 (BRASIL, 1968), dispõe que “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados”.

Madaleno (2022, p. 1.205) discorre que a prestação de alimentos é essencialmente variável, assim como as condições daqueles que recebem e dos que prestam a obrigação alimentar também são variáveis, podendo, então, deste modo, haver o acréscimo ou a redução dos alimentos conforme as necessidades daquele que recebe e da fortuna de quem os presta.

[...]repousando a alteração da pensão alimentícia em uma questão de fato, representada pelas oscilações da vida econômica e financeira dos envolvidos, a permitir a majoração dos alimentos se ocorrer um enriquecimento do devedor ou na redução se ele empobrecer por haver arrostado uma diminuição dos seus ganhos. Nem poderia ser diferente partindo da circunstância de os alimentos terem em regra uma longa duração, não se esgotando em um único pagamento, mas pelo contrário, a obrigação deve ser cumprida através de contínuas e periódicas prestações, que requerem sua conformação com o transcorrer do tempo, adaptando sua quantificação segundo as variações, mudanças e oscilações que vão sofrendo as necessidades do credor e a fortuna do devedor.

Madaleno (2022) e Lôbo (2010) narram que o surgimento de uma nova família e o nascimento de novos filhos não é motivo para exoneração ou redução de prestação alimentar já existente, mas pode conduzir a revisão para que, através de comprovação, possa demonstrar significativa alteração econômica, podendo, deste modo, atender o dever de sustento também dos novos membros da família.

Quanto a extinção da obrigação alimentícia Lôbo (2010) discorre que pode dar-se-á pelo falecimento do alimentante ou alimentando, quando cessada a necessidade do alimentando geralmente por mudanças em sua situação econômica lhe permitindo arcar com a sua própria manutenção.

A morte de qualquer das partes da obrigação alimentar pode gerar a transmissibilidade da obrigação, ficando responsáveis os herdeiros do alimentante, já o direito do alimentando não se transmite aos seus herdeiros visto que os alimentos tinham como finalidade manter aquele que faleceu (LÔBO, 2010, p. 390).

Lôbo (2010), descreve que em relação a prestação entre pais e filhos tem-se como regra o dever de criar e educar enquanto estes estiverem na menoridade, sendo cessada aos 18 anos, mas ocorre que é admitido a extensão do limite de idade até os 24 anos, para que se permita, dessa forma, a formação educacional universitária do filho em questão.

O artigo 1.708 do Código Civil (BRASIL, 2002), descreve que “com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos”, dispondo, ainda, o parágrafo único do referido artigo “com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”.

Por fim, a extinção da prestação de alimentos nunca é definitiva, pois a decisão que a decreta não faz coisa julgada, podendo, então, este direito ser recriado quando a necessidade de quem o necessita ressurgir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste estudo bibliográfico foi compreender a relação estabelecida entre o texto disposto em lei e a realidade enfrentada no cotidiano a fim de que o direito à prestação de alimentos seja efetivado e cumprido. Para atingir este propósito foram estudadas as principais características da prestação alimentar, demonstrando, de forma ampla, seu conceito, seus sujeitos, a importância com que se equipara ao princípio da dignidade da pessoa humana, após foi realizada uma exposição de modo técnico relatando em quais casos pode-se realizar o pedido deste direito.

Quanto ao disposto previsto em todas as leis citadas no decorrer da presente pesquisa, percebe-se uma tentativa de ao menos fazer com que esse direito seja realizado de forma efetiva, simples e célere, demonstrando que, para que se peça o direito a alimentos basta não conseguir realizar a própria manutenção, devendo ingressar em juízo com o pedido, e por conseguinte, devem ser apresentadas as necessidades de quem pede e as possibilidades de quem paga, chegando o magistrado a uma decisão baseada no binômio necessidade-possibilidade, e, após isso, resta as partes cumprirem o que fora definido.

Contudo, nas pesquisas realizadas com relação a prática, fica claro que não é tão fácil como se parece realizar o cumprimento deste direito, visto todas as dificuldades que são encontradas no percurso, onde por várias vezes, o executado se nega a ser transparente e agir de boa-fé, dificultando o andamento do processo, podendo o alimentando até passar necessidade enquanto não se chega a uma decisão, levando muitas mulheres ao cansaço físico e mental, pois tenta, ao máximo possível, ocultar sua renda e seus bens, se vendo, assim, a parte contrária obrigada a ficar encarregada de ao menos tentar demonstrar a realidade para que consiga efetivar seu direito.

Apesar de que, por muitas vezes, o executado cumpre com o definido em sentença a dificuldade continua, considerando que o valor pago é irrisório, sabe-se que o magistrado deve partir do pressuposto necessidade e possibilidade, e levando isso em consideração é evidente a título de exemplo que uma pessoa que ganhe um salário mínimo não pode prestar um valor considerável ao outro, pois assim, não conseguiria nem ao menos se manter, então, por fim, através dessas lacunas econômicas, fica definido um valor baixo para o alimentando,

onde não é possível, por algumas vezes, manter uma vida digna em sociedade e acaba restando também um valor irrisório ao alimentante.

Através do exposto fica constado que é muito difícil fixar um valor onde o bem-estar das duas partes seja resguardado, entretanto, nem por isso o magistrado deixou de ter analisado e aplicado de modo correto o qual cumpre o seu papel de levar em consideração todos os requisitos necessários para chegar à um valor considerado justo.

Percebe-se, deste modo, que a realidade da prestação alimentar trava uma batalha com o texto definido em lei, afinal, há um grande número de casos onde fica difícil satisfazer as necessidades de ambos os lados.

A pesquisa ainda revela a tentativa do estado em fazer com que este direito seja cumprido, visto que se o alimentante não cumprir com a sua obrigação, as medidas a serem tomadas são consideradas extremas, podendo seus bens, caso possua, serem levados a penhora ou até mesmo ocorrer a prisão civil do indivíduo para forçar o pagamento da dívida.

Através dos dados obtidos, foi possível analisar que não há muitas intervenções a serem feitas pelo Estado para a melhoria deste direito com relação a efetividade e o cumprimento, além das medidas extremas que já são impostas, diante da situação social e econômica vivida pela maioria das pessoas na atualidade, como já apontado, não há possibilidade de se impor uma regra ainda mais dura se devido as condições sociais um indivíduo não terá capacidade para cumprir.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Darlan, MARTINS; Raphael. **Classe média 'encolhe' na pandemia e já tem mesmo 'tamanho' da classe baixa. G1.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/04/17/classe-media-encolhe-na-pandemia-e-ja-tem-mesmo-tamanho-da-classe-baixa.ghtml>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

ALMEIDA, Maria Juliana Andrade; SOARES, Ana Cristina Nassif. **Pensão Alimentícia: A Efetivação de Direitos e Deveres Sociais.** Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/view/2449>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BONINI, Ianara Hipólito; MARCATO Gisele Caversan Beltrami. **OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS: análise conceitual, principiológica e a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial.** Revista Juris Unitoledo, v.4, n. 01, p. 143-170, jan/mar. 2019. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juris-UNITOLEDO_v.4_n.1.10.pdf> Acesso em 21 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Congresso Nacional, [2002]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, [1990]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 09 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.** Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília: Congresso Nacional, [1994]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em: 09 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008.** Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, [2008]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm>. Acesso em: 09 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, [1968]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>. Acesso em: 10 maio. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023.

CAMARGO, Janaina Baina da Cunha. **Pensão alimentícia pautada na fixação de valor mínimo: uma questão de dignidade humana?** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1855/Pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+pautada+na+fixa%C3%A7%C3%A3o+de+valor+m%C3%ADnimo%3A+uma+quest%C3%A3o+de+dignidade+humana%3F>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

CARDOSO, Deborah Hana; CHABALGOITY, Gabriela. **Classe média brasileira empobreceu nos últimos anos.** Correio Braziliense Brasil. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/04/4999652-a-maltratada-classe-media.html>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos.** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CHUERI, Leandro Antonio Ribeiro, MACHADO; Márcio Calçada Fernandes. **Do instituto dos alimentos.** Disponível em: <http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/gkUptOyPKmtcwQm_2017-1-20-20-46-54.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

DANTAS, Aline Freitas Queiroz. **“Pensão Alimentícia” e Declaração de renda falsa, como comprovar?** Controladoria Geral do Estado Governo de Mato Grosso. Disponível em: <<http://liferayee.mt.gov.br/web/cge/-/16651528--pensao-alimenticia-e-declaracao-de-renda-falsa-como-comprovar->>. Acesso em: 05 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Dever alimentar para um novo direito de família.** 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GARCIA, Pedro Henrique Andrade Vieira. SANTANA, Jehnyphen Samira G. de. **Obrigaç o alimentar: conceito, natureza jur dica, requisitos e caracter sticas.** Disponível em: <<https://www.webartigos.com/storage/app/uploads/public/588/508/3b2/5885083b23343947445237.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6: Direito de Família**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6: Direito de Família**. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família**. 9 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

LADEIRA, Paulo Ribeiro Soares de. **Natureza jurídica da obrigação alimentar é abordada em artigo da Revista Científica do IBDFAM**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6630/Natureza+jur%C3%ADdica+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+alimentar+%C3%A9+abordada+em+artigo+da+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. Famílias. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**: 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil Vol. 5: Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RIZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REIS, Camila Freitas, REIS; Marcelo Terra. **Os Critérios para a Fixação da Pensão Alimentícia Prestada pelo Alimentante Empresário: uma Análise Acerca da (In)Suficiência do Pró-Labore Como Meio de Prova**. Revista Jurídica, nº 444, p. 31-60, out. 2014. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRJ_444_miolo%5B1%5D.pdf>. Acesso em 21 mar. 2023.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Direito de Família. 28 ed. São Paulo: Saraiva. 2004.

SANTOS, Eduardo Borovicz dos. **(Im) possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade na prestação de alimentos direito de família**. Disponível em: <file:///C:/Users/Ana%20Leticia/Downloads/PUBLICADO-(IM)+POSSIBILIDADE+DA+RELATIVIZA%C3%87%C3%83O+DO+PRINC%C3%8DPIO+DA+RECIPROCIDADE+NA+PRESTA%C3%87%C3%83O+DE+ALIMENTOS+-+DIREITO+DE+FAM%C3%8DLIA+(2).pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

Superior Tribunal de Justiça. Súmula 594 do STJ. Direito da Criança e do Adolescente – Ação de Alimentos. Diário da Justiça Eletrônico. Edição nº 2314. Disponibilizado em 31 out. 2017. Publicado em 06 nov. 2017. Brasília. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_594_595_2017_segunda_secao.pdf>. Acesso em: 12 jun. de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil Vol. 5**: Direito de Família. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

UNIT Universidade Tiradentes. **A dura vida das mães que chefiam famílias**. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/a-dura-vida-das-maes-que-chefiam-familias/#>. Acesso em: 12 jun. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Família. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Família e Sucessões. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2022.